

A. I. N º - 232939.0809/04-5
AUTUADO - ESTRIPULIA KIDS COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES E JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0467-01/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos o cancelamento da inscrição no período, com base no art. 171, XV do RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/08/2004, exige ICMS no valor de R\$ 430,56, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, conforme nota fiscal nº 094784, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232939.0817/04-8 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes da nota fiscal nº 094784 (fls. 08 a 10), acompanhadas do CTRC nº BN 586473-9 (fl. 07).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 14), na qual informou que teve sua inscrição constituída em 07/2004, sendo solicitado pela inspetoria que efetuasse aumento do capital social, que era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que fez em 19/08/2004, ao aumentá-lo para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com recursos que pediu em banco. Alegou que apenas teve conhecimento da apreensão através da transportadora e solicitou o cancelamento do Auto de Infração.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 24 e 25), afirmou que o autuado teve sua inscrição cancelada em 23/07/2004, através do Edital nº 20/2004, tendo sido anteriormente intimada para cancelamento em 30/06/2004, através do Edital nº 24/2004 [25/2004], ambos publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no art. 171, XV do RICMS/97, que se refere à situação de “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização de vistoria para validação – Cancelamento na validação”.

Alegou que o autuado, tendo sido flagrado comercializando com a inscrição cadastral cancelada, é obrigado a recolher de imediato o ICMS correspondente, nos termos do art. 125, II, “a”, 2 do RICMS/97, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/96. Disse que o autuado não pode alegar desconhecimento do cancelamento e da intimação para cancelamento, porquanto foram publicados em veículo oficial de divulgação de atos administrativos, e asseverou que o mesmo se limitou, em sua peça defensiva, a se referir à exigência da SEFAZ quanto ao aumento do capital social. Opinou pela procedência da autuação e requereu a alteração da multa para o percentual de 100%.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para

comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, o qual foi efetuado em razão do que dispõe o art. 171, XV do RICMS/97, *in verbis*:

“Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

XV - quando, após realização de vistoria, ficar constatado que o contribuinte não atende aos requisitos necessários à manutenção da inscrição;”

Informo que, na presente situação, a intimação para o contribuinte referente ao cancelamento da inscrição deve ser realizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no § 1º do art. 171 do RICMS/97, transscrito abaixo:

“§ 1º. O cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.”

Desta maneira, verifico que a disposição legal foi observada com a publicação do Edital de Intimação para Cancelamento nº 25/2004, em 30/06/2004, resultando no cancelamento da inscrição do autuado através do Edital de Cancelamento nº 20/2004, em 23/07/2004, inclusive constando dos autos extrato do Sistema de Informações do Contribuinte – INC, emitido em 16/08/2004, onde a inscrição cadastral do autuado encontra-se na situação cancelada.

Considerando que o autuado não trouxe nenhum elemento aos autos que tivesse o condão de elidir a acusação, entendo caracterizada a infração.

Ressalto que foi indicado corretamente o dispositivo da multa a ser aplicada, o previsto no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, pois, estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, deverá ser concedido o tratamento de contribuinte não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto por antecipação quando realizar aquisições de mercadorias, aplicando os critérios previstos no art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0809/04-5, lavrado contra **ESTRIPULIA KIDS COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 430,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR